



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 70/2019¹

~~Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito.~~

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais, a partir da emissão da Certidão de Débito, para cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o [Acórdão nº 73/2019 - Tribunal Pleno](#), Processo nº 558852/2018,

RESOLVE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Entidade credora municipal, ao receber a Certidão de Débito expedida por este Tribunal, deverá adotar os procedimentos expostos nesta Resolução, para fins de recebimento dos valores consignados no respectivo título executivo, bem como enviar tempestivamente as informações e documentos pertinentes ao Tribunal de Contas, para registro e acompanhamento.

~~**Art. 2º** A Certidão de Débito é o título executivo emitido pelo Tribunal de Contas, na forma e prazo previstos na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), e no Regimento Interno, e fundamentará todos os procedimentos a serem adotados pela entidade Credora.~~

Art. 2º A Certidão de Débito é o título executivo emitido pelo Tribunal de Contas, na forma e prazo previstos na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), e no Regimento Interno, e fundamentará todos os procedimentos a serem adotados pelo ente credor.

[\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

¹ Notas da Biblioteca:

- a) Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná](#), Curitiba, PR, n. 2007, 25 fev. 2019, p. 18-21.
- b) Origem: Processo n. 55885-2/2018 – [Acórdão n.º 73/2019 - Tribunal Pleno](#).
- c) Alterada por: [Resolução n.º 109, de 4 de abril de 2024](#).
- d) Alterada por: [Resolução n.º 135, de 10 de abril de 2026](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 3º A Certidão de Débito será encaminhada pelo Tribunal de Contas à Entidade Credora para que inscreva o débito em Dívida Ativa e promova a execução.~~

Art. 3º A Certidão de Débito será encaminhada pelo Tribunal de Contas ao ente credor para que inscreva o débito em Dívida Ativa e promova a execução. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

Parágrafo único. A competência para promover a execução do débito é do credor indicado na Certidão de Débito.

Art. 4º A execução da Certidão de Débito compreende as seguintes fases:

- I - Execução Administrativa;
- II - Protesto;
- III - Execução Judicial.

~~Parágrafo único. O descumprimento das obrigações contidas em cada fase ensejará o impedimento previsto no art. 95 da Lei Complementar nº 113 de 2005, e no art. 292-A do Regimento Interno.~~

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

§ 1º O descumprimento das obrigações contidas em cada fase ensejará o impedimento previsto no art. 95 da Lei Complementar nº 113 de 2005, e no art. 292-A do Regimento Interno. [\(Incluído pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~§ 2º O descumprimento das obrigações contidas em cada fase ensejará o impedimento estabelecido pelo art. 95 da Lei Complementar nº 113 de 2005, e pelo art. 292-A do Regimento Interno.~~ [\(Incluído pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Resolução n.º 135/2026\)](#)

~~§ 3º A fase prevista pelo inciso II é facultativa, nos termos do art. 24 desta Resolução.~~ [\(Incluído pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

§ 3º A fase prevista pelo inciso II é obrigatória, nos termos do art. 24 desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução n.º 135/2026\)](#)

§ 4º A execução judicial somente poderá ser promovida após a comprovação da realização do protesto da Certidão de Dívida Ativa, salvo nas hipóteses dispensadas, conforme art. 3º da Resolução nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça. [\(Incluído dada pela Resolução n.º 135/2026\)](#)

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

~~Art. 5º São procedimentos a serem adotados e comprovados pela entidade Credora perante o Tribunal de Contas na fase de execução administrativa:~~

Art. 5º São procedimentos a serem adotados e comprovados pelo ente credor perante o Tribunal de Contas na fase de execução administrativa: [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- I - inscrição em dívida ativa;
- II - notificação do devedor;
- III – parcelamento;
- III- eventual parcelamento ou comprovação do recolhimento da dívida;
[\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)
- IV – ~~comprovação do recolhimento da dívida ativa.~~
- IV - [\(Revogado pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

Seção I

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 6º A inscrição em Dívida Ativa na contabilidade do ente Credor é pré-requisito indispensável para que se realize a execução da Certidão de Débito.

~~**Art. 7º** O prazo para Inscrição em Dívida Ativa do valor consignado na Certidão de Débito emitida é de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da referida certidão.~~

Art. 7º O prazo para Inscrição em Dívida Ativa do valor consignado na Certidão de Débito é de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da referida certidão. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~**Art. 8º.** O valor a ser inscrito em Dívida Ativa é o valor constante no item “Total para inscrição em D.A.” da Certidão de Débito e deve ser atualizado monetariamente pelo Credor, de acordo com sua legislação específica, a partir da data indicada no item “Data de Cálculo”.~~

Art. 8º O valor a ser inscrito em Dívida Ativa é o constante do item “Total para inscrição em Dívida Ativa” da Certidão de Débito e deve ser atualizado monetariamente pelo ente credor, de acordo com sua legislação específica, a partir da data indicada no item “Data de Cálculo”. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~**Art. 9º.** Havendo devedores solidários na Certidão de Débito, a entidade Credora deverá proceder a uma única inscrição em dívida ativa, dela constando a responsabilidade de todos os devedores solidários.~~

Art. 9º Havendo devedores solidários na Certidão de Débito, o ente credor deverá efetuar uma única inscrição em dívida ativa, dela constando a responsabilidade de todos os devedores solidários. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~**Art. 10.** A atualização monetária, a partir da inscrição em Dívida Ativa, deverá ser realizada com base na legislação do ente Credor utilizada para atualização de outros haveres.~~

Art. 10. A atualização monetária, a partir da inscrição em Dívida Ativa, deverá ser realizada com base na legislação do credor utilizada para atualização de créditos não tributários. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), dela devendo constar os seguintes itens:

~~I – o nome do devedor principal e dos devedores solidários e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;~~

I - o nome do devedor principal e dos devedores solidários e, sempre que conhecidos, os respectivos domicílios ou residências; [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;~~

II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

III - o valor total inscrito em dívida ativa;

IV - a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas);

V - o número do processo administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VI - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VII - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa.

~~Parágrafo único. O Credor poderá agrupar para fins de inscrição em Dívida Ativa as Certidões de Débito, desde que sejam do mesmo devedor e que tenham como origem o mesmo processo do Tribunal de Contas.~~

Parágrafo único. O ente credor poderá agrupar, para fins de inscrição em Dívida Ativa, as Certidões de Débito, desde que sejam do mesmo devedor principal e devedores solidários e que tenham como origem o mesmo processo do Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~**Art. 12.** A entidade deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 10 do mês subsequente ao da inscrição, a cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA), acompanhada da cópia do Ofício de Notificação expedida ao devedor.~~

Art. 12. [\(Revogado pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

Seção II

Da Notificação do Devedor

~~**Art. 13.** A entidade deverá, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificar o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcele os débitos nos termos da pertinente legislação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação.~~

Art. 13. O ente deverá, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificar o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcele os débitos nos termos da legislação pertinente, no prazo de 30 (trinta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dias, contados do recebimento da notificação. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~§ 1º Na hipótese de não localização do devedor, caberá à entidade Credora demonstrar haver buscado informações junto a outros órgãos públicos, como, por exemplo, Secretaria da Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral e Companhia de Energia Elétrica, para obtenção do endereço atualizado do devedor, comunicando o fato a esta Corte, mediante encaminhamento de documentos comprobatórios das diligências realizadas.~~

§ 1º Na hipótese de não localização do devedor, caberá ao ente credor demonstrar haver buscado informações junto a outros órgãos públicos, como, por exemplo, Secretaria da Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral e Companhia de Energia Elétrica, para obtenção do endereço atualizado do devedor, comunicando o fato ao Tribunal de Contas, mediante encaminhamento de documentos comprobatórios das diligências realizadas. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

§ 2º A cópia do Ofício de Notificação deve ser acompanhada da comprovação de recebimento pelo devedor, mediante Termo de Recebimento na cópia do próprio Ofício ou Aviso de Recebimento (AR) postal.

~~§ 3º No Ofício de Notificação deve constar o prazo de 30 (trinta) dias para o devedor efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito, sob pena de Protesto ou Execução Judicial, nos termos do art. 24 e parágrafo único desta Resolução.~~

~~§ 3º No Ofício de Notificação deve constar o prazo de 30 (trinta) dias para o devedor efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito, sob pena de protesto ou execução judicial, nos termos dos arts. 24 e 29 desta Resolução.~~
[\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

§ 3º No Ofício de Notificação deve constar o prazo de 30 (trinta) dias para o devedor efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito, sob pena de protesto e execução judicial, nos casos em que a propositura desta for viável e necessária, nos termos dos arts. 24 e 29 desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução n.º 135/2026\)](#)

~~§ 4º Cópia da notificação, bem como o comprovante de seu recebimento, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas até o dia 10 do mês subsequente à notificação.~~

§ 4º A Cópia da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, da notificação e do comprovante de recebimento pelo devedor deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento da certidão de débito pelo Município. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~§ 5º Decorrido o prazo concedido na notificação a que se refere o caput e não havendo pagamento ou pedido de parcelamento do débito, a entidade Credora terá 30 (trinta) dias para efetuar o Protesto ou a execução judicial da Certidão de Dívida Ativa, conforme o caso.~~

~~§ 5º Decorrido o prazo concedido na notificação a que se refere o caput e não havendo pagamento ou pedido de parcelamento do débito, o ente~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

~~credor terá 30 (trinta) dias para efetuar o protesto ou a execução judicial da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, conforme o caso. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)~~

§ 5º Decorrido o prazo concedido na notificação a que se refere o caput e não havendo pagamento ou pedido de parcelamento do débito, o ente credor terá 30 (trinta) dias para efetuar o protesto e a execução judicial da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que a propositura desta for viável e necessária. [\(Redação dada pela Resolução n.º 135/2026\)](#)

Seção III

Da Comprovação do Recolhimento do Débito Inscrito em Dívida Ativa

~~**Art. 14.** O recolhimento do débito inscrito em Dívida Ativa deverá ser efetivado através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pelo município Credor.~~

Art. 14. O recolhimento do débito inscrito em Dívida Ativa deverá ser efetivado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pelo município credor. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

Art. 15. Deverá constar no Documento de Arrecadação Municipal (DAM):

I - a expressão “Sanção Aplicada pelo Tribunal de Contas”;

~~II – a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas).~~

II - a origem (números da Certidão de Débito e do processo do Tribunal de Contas). [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~**Art. 16.** Quando do recebimento de valores totais ou parciais provenientes de Dívida Ativa, a entidade deverá comprovar tal situação perante o Tribunal de Contas até o dia 10 do mês subsequente ao recolhimento, encaminhando o documento, que deverá conter no mínimo as seguintes informações:~~

Art. 16. Quando do recebimento de valores totais ou parciais provenientes de Dívida Ativa, o ente deverá comprovar tal situação perante o Tribunal de Contas até o dia 10 do mês subsequente ao recolhimento, encaminhando documento que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~I – o nome do devedor e dos corresponsáveis, CPF ou CNPJ;~~

I - o nome do devedor principal e dos devedores solidários, CPF e/ou CNPJ; [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

II - o valor originário da dívida;

~~III – a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas);~~

III - a origem (número da Certidão de Débito e processo do Tribunal de Contas); [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - a data do vencimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI - a data do recebimento;

VII - o número da parcela;

VIII - o valor recebido de cada parcela;

IX - o valor total recebido da Dívida Ativa até o momento da comprovação.

~~**Art. 17.** Quitado integralmente o débito, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas certidão em que declara que houve a quitação do débito, dela devendo constar:~~

Art. 17. Satisfeita integralmente a dívida, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas certidão da quitação do débito, dela devendo constar: [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~I - o número da Certidão de Débito ou número da Dívida Ativa;~~

I - o número do processo do Tribunal de Contas, da Certidão de Débito e da Dívida Ativa; [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~II - indicação do nome completo, CPF ou CNPJ do devedor~~

II - o nome completo, CPF e/ou CNPJ do devedor principal e dos devedores solidários; [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

III - o valor total pago;

~~IV - identificação do responsável pela emissão da Certidão.~~

IV - identificação do responsável pela emissão da certidão. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA PARCELADA

~~**Art. 18.** O Credor e o devedor poderão firmar termo de parcelamento, conforme art. 92, § 2º da Lei Complementar nº 113/05, desde que exista legislação municipal que autorize o ente Credor a conceder o parcelamento de valores de créditos não tributários.~~

Art. 18. O ente credor e o devedor poderão firmar termo de parcelamento, conforme art. 92, § 2º da Lei Complementar nº 113 de 2005, desde que exista legislação municipal que autorize o ente credor a conceder o parcelamento de créditos não tributários. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~**Art. 19.** Ocorrendo o parcelamento do débito, o Município deverá informar ao Tribunal de Contas acerca de sua concessão, juntando o Termo de Parcelamento e a legislação que autoriza o parcelamento no processo em que consta a Certidão de Débito, até o dia 10 do mês subsequente.~~

Art. 19. Ocorrendo o parcelamento do débito, o Município deverá informar ao Tribunal de Contas, juntando o Termo de Parcelamento e a legislação que o autoriza no respectivo processo do Tribunal de Contas que originou a Certidão de Débito, até o dia 10 do mês subsequente. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Ressalvada a existência de norma legal municipal em sentido diverso, considera-se válido o parcelamento para os fins desta Resolução após comprovado o recolhimento da 1ª parcela.

Art. 20. O Termo de Parcelamento deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – dispositivo legal que autoriza o parcelamento;
- II – ~~detalhamento dos títulos (débitos) que estão sendo parcelados, com descrição da(s) Certidão(ões) de Débito do Tribunal (número, valor, etc) e da(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa (CDA);~~
II - detalhamento dos títulos (débitos) que estão sendo parcelados, com descrição do processo e da(s) Certidão(ões) de Débito do Tribunal de Contas (número, valor etc.) e da(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa (CDA); [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)
- III – denominação das partes (credor e devedor);
- IV – forma do parcelamento (número de parcelas) e valor;
- V – hipóteses de rescisão;
- VI – forma de atualização das parcelas vincendas;
- VII – data de assinatura.

~~**Art. 21.** No caso de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, deverá ser encaminhada semestralmente a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas, no processo em que teve origem a Certidão de Débito.~~

Art. 21. No caso de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, deverá ser encaminhada semestralmente, no processo do Tribunal de Contas em que teve origem a Certidão de Débito, a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas, sendo considerado como termo inicial, para fim de concessão de novo prazo, a data de vencimento do último pagamento informado. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do contido no *caput*, deverá ser encaminhado documento contendo no mínimo as seguintes informações:

- ~~I – o nome do devedor e dos corresponsáveis, CPF ou CNPJ;~~
- I - o nome do devedor principal e dos devedores solidários, CPF e/ou CNPJ; [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)
- II – o valor originário da dívida;
- III – ~~a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas);~~
- III - a origem (número do processo e da Certidão de Débito do Tribunal de Contas); [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)
- IV – a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;
- V – a data do vencimento de cada parcela;
- VI – a data do recebimento de cada parcela;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII – número da parcela;

VIII – o valor recebido de cada parcela;

IX – o valor total recebido da Dívida Ativa até o momento da comprovação.

~~Art. 22. Rescindido, por qualquer motivo, o parcelamento dos débitos, a entidade Credora terá o prazo de 30 (trinta) dias, quando sua legislação for omissa, para efetuar a execução do saldo remanescente, juntando ao processo do Tribunal de Contas, até o dia 10 do mês subsequente, a Certidão de Protesto ou cópia da inicial da ação de Execução Fiscal, conforme os critérios previstos no Capítulo IV e V.~~

~~Art. 22. Rescindido por qualquer motivo o parcelamento dos débitos, o ente credor terá o prazo de 30 (trinta) dias, quando sua legislação for omissa, para efetuar a execução do saldo remanescente, juntando ao processo do Tribunal de Contas a certidão de protesto ou cópia da inicial da ação de Execução Fiscal, conforme os critérios previstos no Capítulo IV e V. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)~~

~~Art. 22. Rescindido por qualquer motivo o parcelamento dos débitos, o ente credor terá o prazo de 30 (trinta) dias, quando sua legislação for omissa, para efetuar a execução do saldo remanescente, juntando ao processo do Tribunal de Contas a certidão de protesto e a cópia da inicial da ação de Execução Fiscal, conforme os critérios previstos no Capítulo IV e V. [\(Redação dada pela Resolução n.º 135/2026\)](#)~~

~~Art. 23. Enquanto vigente o parcelamento, o nome do devedor não será incluído no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, mantido por este Tribunal em sua página na internet.~~

~~Art. 23. Enquanto vigente o parcelamento, e desde que os pagamentos sejam comprovados na forma e prazo previsto no art. 21, tal situação de inadimplência será indicada nos cadastros mantidos pelo Tribunal de Contas na internet. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)~~

CAPÍTULO IV DO PROTESTO

~~Art. 24. A realização do Protesto é facultativa, conforme critério e oportunidade do Credor.~~

~~Art. 24. A realização do protesto da Certidão de Dívida Ativa é obrigatória, devendo ser promovida pela entidade credora no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para pagamento voluntário previsto na notificação. [\(Redação dada pela Resolução n.º 135/2026\)](#)~~

~~Parágrafo único. Poderá ser dispensada a execução judicial, mediante a realização de protesto, caso o valor da Certidão de Débito seja inferior ao previsto em Lei Municipal.~~

~~Parágrafo único. O protesto constitui fase necessária e antecedente à execução judicial, salvo nos casos expressamente dispensados, conforme~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contido no art. 3º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
(Redação dada pela Resolução n.º 135/2026)

Art. 25. O Protesto não deverá ser realizado quando:

~~I - o devedor tiver sido notificado e ainda não tiver transcorrido eventual prazo de negociação;~~

I - o devedor tiver sido notificado e houver prazo para negociação;
(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024)

II - o devedor estiver cumprindo o parcelamento;

~~III - a cobrança da Certidão de Débito estiver suspensa por decisão judicial ou decisão do Tribunal de Contas.~~

III - a cobrança da Certidão de Débito estiver suspensa por decisão judicial ou do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n.º 109/2024)

Art. 26. A Certidão Positiva de Protesto a ser encaminhada para acompanhamento do Tribunal de Contas deve conter, no mínimo:

I - nome do devedor;

II - valor total do protesto;

III - número do processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;

IV - número da Certidão de Débito; V - número da Dívida Ativa.

Art. 27. Havendo a quitação do débito protestado, o Credor deverá comprovar perante o Tribunal de Contas o respectivo recebimento dos valores, até o dia 10 do mês subsequente.

~~**Art. 28.** Anualmente, até o dia 10 (dez) de junho, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas Certidão Positiva de Protesto com informações sobre os títulos que foram protestados.~~

~~**Art. 28** Anualmente, até o dia 10 (dez) de junho, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas Certidão Positiva de Protesto com informações sobre os títulos que foram protestados. (Redação dada pela Resolução n.º 109/2024)~~

Art. 28. Anualmente, o ente credor deverá juntar ao processo do Tribunal de Contas que originou a Certidão de Débito, Certidão Positiva de Protesto com informações sobre os títulos que foram protestados, emitida pelo respectivo cartório no máximo 60 (sessenta) dias da data do envio prevista no cronograma anexo a esta Resolução. (Redação dada pela Resolução n.º 135/2026)

~~Parágrafo único. Deverão ser encaminhadas as informações dos protestos que tenham sido emitidos até 10 (dez) de maio do respectivo ano.~~

Parágrafo único. A remessa anual da Certidão Positiva de Protesto será dispensada quando o valor da Certidão de Débito for inferior a 115 UPFPR (cento e quinze Unidades Padrões Fiscais do Estado do Paraná), observando-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se nesta hipótese o contido no § 2º, do art. 31, desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução n.º 135/2026\)](#)

Parágrafo único. Deverão ser encaminhadas as informações dos protestos que tenham sido emitidos até 10 (dez) de maio do respectivo ano.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO JUDICIAL

~~Art. 29. Ajuizada a ação de execução, a entidade Credora deverá, até o dia 10 do mês subsequente, juntar ao processo que originou a Certidão de Débito documentação contendo:~~

Art. 29. Ajuizada a ação de execução, o ente credor deverá, até o dia 10 do mês subsequente, juntar ao processo do Tribunal de Contas que originou a Certidão de Débito documentação contendo: [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

- I - data do ajuizamento;
- II - número do processo;
- III - juízo responsável.

Art. 30. A ação de execução fiscal não deverá ser realizada quando:

- I - o devedor estiver em notificação para negociação;
- II - o devedor estiver cumprindo o parcelamento;
- III ~~- a cobrança da Certidão de Débito estiver suspensa por decisão judicial ou decisão do Tribunal de Contas.~~
- III - a cobrança da Certidão de Débito estiver suspensa por decisão judicial ou do Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~Art. 31. Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.~~

Art. 31. Anualmente, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo respectivo cartório no máximo 60 (sessenta) dias da data do envio prevista no cronograma anexo a esta Resolução, demonstrando que o ente credor exequente esgotou todas as possibilidades de atuação destinadas a satisfazer o crédito em cada período analisado, especialmente a busca ativa de bens penhoráveis em nome dos devedores. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~§ 1º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor apresentar lacunas sobre o andamento da execução, o ente Credor deverá encaminhar, de forma acessória, o extrato do sistema PROJUDI, bem como ofício explicativo e detalhado do curso da execução judicial, elaborado pelo procurador do município, ou outro documento que supra a deficiência de informações.~~

§ 1º A remessa anual da Certidão Explicativa de Inteiro Teor será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispensada quando o valor da Certidão de Débito for inferior a 115 UPFPR (cento e quinze Unidades Padrões Fiscais do Estado do Paraná). [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~§ 2º Havendo interposição de embargos ou recursos em instâncias diversas da instância inicial da ação de execução, a Certidão a que se refere o caput deve ser emitida pelo órgão de origem, indicando sua fase atualizada.~~

§ 2º No caso da dispensa do §1º, enquanto não satisfeita integralmente a dívida, o nome do devedor constará com pendência nos cadastros mantidos por este Tribunal em sua página na internet. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

§ 3º Quando houver apensamento de autos judiciais e a ação executiva em análise não for o processo principal, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, em conjunto, a Certidão Explicativa de Inteiro Teor dos autos em que ocorrem os atos executórios. [\(Incluído pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

§ 4º Havendo interposição de embargos ou recursos em instâncias diversas da instância inicial da ação de execução, a certidão a que se refere o caput deve ser emitida pelo órgão de origem, indicando sua fase atualizada. [\(Incluído pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

§ 5º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor apresentar lacunas sobre o andamento da execução, o ente credor deverá encaminhar o extrato do sistema PROJUDI, o ofício explicativo e detalhado do curso da execução judicial, elaborado pela Procuradoria do Município, ou outro documento que supra a deficiência de informações. [\(Incluído pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

§ 6º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor não for explícita sobre o resultado das pesquisas de bens e valores efetivados na ação executiva, seja SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD ou outros meios, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, em conjunto, as peças processuais que atestam esses resultados no período analisado. [\(Incluído pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

§ 7º Para análise da atuação do ente credor na busca pela satisfação do crédito, poderá ser solicitada documentação complementar à Certidão Explicativa de Inteiro Teor que demonstre a busca ativa de bens penhoráveis em nome dos devedores, como consulta a banco de dados do Município (IPTU, ITR para Municípios conveniados, ISSQN, Alvará, Habite-se e outros), de entidades diversas (Cartórios de Registro de Imóveis, Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR e outras) e mediante requerimentos de pesquisas em juízo (Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros), com os respectivos resultados. [\(Incluído pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

Art. 32. Para fins de comprovação do adequado andamento da ação de execução, a documentação prevista no art. 31 da presente Resolução deve conter, no mínimo:

- I - nome do executado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- II - valor da execução;
- III - número do Processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;
- IV - número da Certidão de Débito;
- V - número da Dívida Ativa;
- VI - descrição, no mínimo, das três últimas ocorrências processuais relevantes, indicando as respectivas datas.

~~**Art. 33.** Se uma mesma execução judicial englobar mais de uma Certidão de Débito em diferentes processos do Tribunal de Contas, o ente credor deverá juntar cópia da documentação explicativa em cada um dos respectivos processos.~~

Art. 33. Se uma mesma execução judicial englobar mais de uma Certidão de Dívida Ativa de diferentes processos do Tribunal de Contas, o ente credor deverá juntar cópia da documentação explicativa em cada um dos respectivos processos. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

Art. 34. A documentação explicativa será analisada pelo Tribunal de Contas em relação ao atendimento dos requisitos mínimos indicados no art. 32 e, quanto ao andamento processual, mediante verificação das providências levadas a efeito pelo Credor exequente, devendo haver o esgotamento de todas as possibilidades de atuação, objetivando a satisfação do crédito em cada período analisado.

~~**Art. 35.** Quando da análise da Certidão Explicativa de Inteiro Teor, sendo verificada a inércia do Credor exequente em relação à atuação processual, não serão considerados cumpridos os requisitos para registro de novo prazo, permanecendo a entidade com pendências no Tribunal de Contas, sendo este um impedimento para a emissão de Certidão Liberatória.~~

Art. 35. Quando da análise da Certidão Explicativa de Inteiro Teor e, se for o caso, da documentação complementar exigida pelo art. 31, §§ 3º a 7º, sendo verificada a inércia do credor exequente em relação à atuação processual, não serão considerados cumpridos os requisitos para registro de novo prazo, permanecendo o ente credor com pendências no Tribunal de Contas, sendo estas um impedimento para a emissão de Certidão Liberatória. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~**Art. 36.** Havendo a quitação do débito executado judicialmente, o Credor deverá comprovar perante o Tribunal de Contas o respectivo levantamento dos valores, até o dia 10 do mês subsequente à data da quitação.~~

Art. 36. Havendo a quitação parcial ou total do débito executado judicialmente, o ente credor deverá comprovar perante o Tribunal de Contas o respectivo levantamento dos valores, até o dia 10 do mês subsequente à data da quitação. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de valores parciais ou totais na execução fiscal, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas documentos comprobatórios na forma e nos prazos fixados, respectivamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos arts. 16 e 17 desta Resolução, anexando também a comprovação da entrada do numerário na contabilidade do Município. [\(Incluído pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

Art. 37. Na hipótese de extinção da ação de Execução Judicial por motivo diverso da quitação do débito por pagamento ou adjudicação de bens, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas ofício informando o fato, anexando cópia da respectiva decisão judicial e certidão do trânsito em julgado, até o dia 10 do mês subsequente à data do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento na execução fiscal, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas documentos comprobatórios na forma e nos prazos fixados previstos no Capítulo III.

CAPÍTULO VI

DA OMISSÃO DA ENTIDADE CREDORA

CAPÍTULO VI

DA OMISSÃO DO MUNICÍPIO CREDOR

[\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~**Art. 38.** A omissão no atendimento das determinações contidas nesta Resolução poderá configurar o não cumprimento de decisão do TCE/PR, impossibilitando à entidade Credora o acesso à certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos do disposto no art. 95 Lei Complementar nº 113, de 2005, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis aos responsáveis pela prática do ato omissivo ou comissivo.~~

Art. 38. A omissão no atendimento das determinações contidas nesta Resolução poderá configurar o não cumprimento de decisão do TCE/PR, impossibilitando ao ente credor o acesso à certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos do disposto no art. 95 Lei Complementar nº 113, de 2005, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis aos responsáveis pela prática do ato omissivo ou comissivo. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~**Art. 39.** Em caso de descumprimento, pela entidade Credora, do art. 31 por mais de 6 (seis) meses, a unidade responsável pela verificação do cumprimento das decisões do Tribunal remeterá os autos para intimação do credor, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação comprobatória das medidas que estão sendo adotadas para o recebimento dos créditos.~~

Art. 39. Em caso de descumprimento pelo ente credor do art. 21 ou 31 a unidade responsável pela verificação do cumprimento das decisões do Tribunal remeterá os autos para intimação do credor, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação comprobatória das medidas que estão sendo adotadas para o recebimento dos créditos. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

Art. 40. Decorrido o prazo concedido na intimação sem a apresentação de esclarecimentos, o gestor poderá ser responsabilizado pela omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Em caso de não inscrição em Dívida Ativa, o gestor poderá ser sancionado com a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor, conforme previsto no art. 89, § 1º, IV, e § 2º da Lei Complementar nº 113, de 2005.

~~Art. 41. O acompanhamento detalhado das omissões, inclusive com orientações de como saná-las, poderá ser feito na página do Tribunal de Contas na internet, na Agenda de Cumprimento de Decisão.~~

Art. 41. O ente credor poderá realizar o acompanhamento das omissões, inclusive com orientações de como saná-las, na página do Tribunal de Contas na internet, na Agenda de Cumprimento de Decisão. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

~~Parágrafo único. A exclusão do credor do impedimento previsto no art. 95 da Lei Complementar nº 113 de 2005, e no art. 292-A do Regimento Interno, ocorrerá após análise dos documentos que comprovem a adoção dos procedimentos de execução de todas as Certidões de Débito em poder da entidade, conforme requisitos previstos nesta Resolução.~~

Parágrafo único. A exclusão do impedimento à certidão liberatória estabelecido pelo art. 95 da Lei Complementar nº 113, de 2005, e pelo art. 292A do Regimento Interno ocorrerá após análise dos documentos que comprovem a adoção, pelo ente credor, dos procedimentos de execução de todas as Certidões de Débito em seu poder, conforme requisitos previstos nesta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

CAPÍTULO VII

~~Art. 42. O Tribunal comunicará à entidade Credora a ocorrência de suspensão ou anulação da decisão que deu origem à Certidão de Débito, devendo o Credor comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do ofício, os procedimentos adotados para cumprimento da medida.~~

Art. 42. O Tribunal comunicará ao ente credor a suspensão ou anulação da decisão que deu origem à Certidão de Débito, devendo o ente credor comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do ofício, os procedimentos adotados para o cumprimento da medida. [\(Redação dada pela Resolução n.º 109/2024\)](#)

Parágrafo único. Nos casos de reativação, a execução retornará ao fluxo previsto nesta Resolução.

Art. 43. A documentação encaminhada será analisada pela ordem de recebimento.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

Conselheiro **NESTOR BAPTISTA** Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO

~~Cronograma anual para encaminhamento da Certidão Explicativa de Inteiro Teor do cartório das execuções fiscais sob a responsabilidade do município.~~

Cronograma anual para encaminhamento da Certidão Positiva de Protesto e da Certidão Explicativa de Inteiro Teor das execuções fiscais sob a responsabilidade do município. [Redação dada pela Resolução n.º 135/2026](#)

MUNICÍPIOS	PRAZO
ABATIÁ	10 de fevereiro
ADRIANÓPOLIS	10 de fevereiro
AGUDOS DO SUL	10 de fevereiro
ALMIRANTE TAMANDARÉ	10 de fevereiro
ALTAMIRA DO PARANÁ	10 de fevereiro
ALTO PARAÍSO	10 de fevereiro
ALTO PARANÁ	10 de fevereiro
ALTO PIQUIRI	10 de fevereiro
ALTONIA	10 de fevereiro
ALVORADA DO SUL	10 de fevereiro
AMAPORÃ	10 de fevereiro
AMPÉRE	10 de fevereiro
ANAHY	10 de fevereiro
ANDIRÁ	10 de fevereiro
ÂNGULO	10 de fevereiro
ANTONINA	10 de fevereiro
ANTÔNIO OLINTO	10 de fevereiro
APUCARANA	10 de fevereiro
ARAPONGAS	10 de fevereiro
ARAPOTI	10 de fevereiro
ARAPUÃ	10 de fevereiro
ARARUNA	10 de fevereiro
ARAUCÁRIA	10 de fevereiro
ARIRANHA DO IVAÍ	10 de fevereiro
ASSAÍ	10 de fevereiro
ASSIS CHATEAUBRIAND	10 de fevereiro
ASTORGA	10 de fevereiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATALAIA	10 de fevereiro
BALSA NOVA	10 de fevereiro
BANDEIRANTES	10 de fevereiro
BARBOSA FERRAZ	10 de fevereiro
BARRA DO JACARÉ	10 de fevereiro
BARRAÇÃO	10 de fevereiro
BELA VISTA DA CAROBA	10 de fevereiro
BELA VISTA DO PARAÍSO	10 de fevereiro
BITURUNA	10 de fevereiro
BOA ESPERANÇA	10 de fevereiro
BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	10 de fevereiro
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	10 de fevereiro
BOA VISTA DA APARECIDA	10 de fevereiro
BOCAIÚVA DO SUL	10 de fevereiro
BOM JESUS DO SUL	10 de fevereiro
BOM SUCESSO	10 de fevereiro
BOM SUCESSO DO SUL	10 de fevereiro
BORRAZÓPOLIS	10 de fevereiro
BRAGANEY	10 de fevereiro
BRASILÂNDIA DO SUL	10 de fevereiro
CAFEARA	10 de fevereiro
CAFELÂNDIA	10 de fevereiro
CAFEZAL DO SUL	10 de fevereiro
CALIFÓRNIA	10 de fevereiro
CAMBARÁ	10 de fevereiro
CAMBÉ	10 de fevereiro
CAMBIRA	10 de fevereiro
CAMPINA DA LAGOA	10 de fevereiro
CAMPINA DO SIMÃO	10 de fevereiro
CAMPINA GRANDE DO SUL	10 de fevereiro
CAMPO BONITO	10 de fevereiro
CAMPO DO TENENTE	10 de fevereiro
CAMPO LARGO	10 de fevereiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAMPO MAGRO	10 de fevereiro
CAMPO MOURÃO	10 de fevereiro
CÂNDIDO DE ABREU	10 de fevereiro
CANDÓI	10 de fevereiro
CANTAGALO	10 de fevereiro
CAPANEMA	10 de fevereiro
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	10 de fevereiro
CARAMBEÍ	10 de fevereiro
CARLÓPOLIS	10 de fevereiro
CASCADEL	10 de fevereiro
CASTRO	10 de fevereiro
CATANDUVAS	10 de fevereiro
CENTENÁRIO DO SUL	10 de fevereiro
CERRO AZUL	10 de fevereiro
CÉU AZUL	10 de fevereiro
CHOPINZINHO	10 de fevereiro
CIANORTE	10 de fevereiro
CIDADE GAÚCHA	10 de fevereiro
CLEVELÂNDIA	10 de fevereiro
COLOMBO	10 de fevereiro
COLORADO	10 de fevereiro
CONGONHINHAS	10 de fevereiro
CONSELHEIRO MAIRINCK	10 de fevereiro
CONTENDA	10 de fevereiro
CORBÉLIA	10 de fevereiro
CORNÉLIO PROCÓPIO	10 de fevereiro
CORONEL DOMINGOS SOARES	10 de fevereiro
CORONEL VIVIDA	10 de fevereiro
CORUMBATAÍ DO SUL	10 de fevereiro
CRUZ MACHADO	10 de fevereiro
CRUZEIRO DO IGUAÇU	10 de fevereiro
CRUZEIRO DO OESTE	10 de fevereiro
CRUZEIRO DO SUL	10 de fevereiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CRUZMALTINA	10 de fevereiro
CURITIBA	10 de fevereiro
CURIÚVA	10 de fevereiro
DIAMANTE DO NORTE	10 de abril
DIAMANTE DO OESTE	10 de abril
DIAMANTE DO SUL	10 de abril
DOIS VIZINHOS	10 de abril
DOURADINA	10 de abril
DOUTOR CAMARGO	10 de abril
DOUTOR ULYSSES	10 de abril
ENÉAS MARQUES	10 de abril
ENGENHEIRO BELTRÃO	10 de abril
ENTRE RIOS DO OESTE	10 de abril
ESPERANÇA NOVA	10 de abril
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	10 de abril
FAROL	10 de abril
FAXINAL	10 de abril
FAZENDA RIO GRANDE	10 de abril
FÊNIX	10 de abril
FERNANDES PINHEIRO	10 de abril
FIGUEIRA	10 de abril
FLOR DA SERRA DO SUL	10 de abril
FLORAÍ	10 de abril
FLORESTA	10 de abril
FLORESTÓPOLIS	10 de abril
FLÓRIDA	10 de abril
FORMOSA DO OESTE	10 de abril
FOZ DO IGUAÇU	10 de abril
FOZ DO JORDÃO	10 de abril
FRANCISCO ALVES	10 de abril
FRANCISCO BELTRÃO	10 de abril
GENERAL CARNEIRO	10 de abril
GODOY MOREIRA	10 de abril



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GOIOERÊ	10 de abril
GOIOXIM	10 de abril
GRANDES RIOS	10 de abril
GUAÍRA	10 de abril
GUAIRAÇÁ	10 de abril
GUAMIRANGA	10 de abril
GUAPIRAMA	10 de abril
GUAPOREMA	10 de abril
GUARACI	10 de abril
GUARANIAÇU	10 de abril
GUARAPUAVA	10 de abril
GUARAQUEÇABA	10 de abril
GUARATUBA	10 de abril
HONÓRIO SERPA	10 de abril
IBAITI	10 de abril
IBEMA	10 de abril
IBIPORÃ	10 de abril
ICARAÍMA	10 de abril
IGUARAÇU	10 de abril
IGUATU	10 de abril
IMBAÚ	10 de abril
IMBITUVA	10 de abril
INÁCIO MARTINS	10 de abril
INAJÁ	10 de abril
INDIANÓPOLIS	10 de abril
IPIRANGA	10 de abril
IPORÃ	10 de abril
IRACEMA DO OESTE	10 de abril
IRATI	10 de abril
IRETAMA	10 de abril
ITAGUAJÉ	10 de abril
ITAIPULÂNDIA	10 de abril
ITAMBARACÁ	10 de abril



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ITAMBÉ	10 de abril
ITAPEJARA D OESTE	10 de abril
ITAPERUÇU	10 de abril
ITAÚNA DO SUL	10 de abril
IVAÍ	10 de abril
IVAIPORÃ	10 de abril
IVATÉ	10 de abril
IVATUBA	10 de abril
JABOTI	10 de abril
JACAREZINHO	10 de abril
JAGUAPITÃ	10 de abril
JAGUARIAÍVA	10 de abril
JANDAIA DO SUL	10 de abril
JANIÓPOLIS	10 de abril
JAPIRA	10 de abril
JAPURÁ	10 de abril
JARDIM ALEGRE	10 de abril
JARDIM OLINDA	10 de abril
JATAIZINHO	10 de abril
JESUÍTAS	10 de abril
JOAQUIM TÁVORA	10 de abril
JUNDIAÍ DO SUL	10 de abril
JURANDA	10 de abril
JUSSARA	10 de abril
KALORÉ	10 de junho
MUNICÍPIO DA LAPA	10 de junho
LARANJAL	10 de junho
LARANJEIRAS DO SUL	10 de junho
LEÓPOLIS	10 de junho
LIDIANÓPOLIS	10 de junho
LINDOESTE	10 de junho
LOANDA	10 de junho
LOBATO	10 de junho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LONDRINA	10 de junho
LUIZIANA	10 de junho
LUNARDELLI	10 de junho
LUPIONÓPOLIS	10 de junho
MALLET	10 de junho
MAMBORÊ	10 de junho
MANDAGUAÇU	10 de junho
MANDAGUARI	10 de junho
MANDIRITUBA	10 de junho
MANFRINÓPOLIS	10 de junho
MANGUEIRINHA	10 de junho
MANOEL RIBAS	10 de junho
MARECHAL CÂNDIDO RONDON	10 de junho
MARIA HELENA	10 de junho
MARIALVA	10 de junho
MARILÂNDIA DO SUL	10 de junho
MARILENA	10 de junho
MARILUZ	10 de junho
MARINGÁ	10 de junho
MARIÓPOLIS	10 de junho
MARIPÁ	10 de junho
MARMELEIRO	10 de junho
MARQUINHO	10 de junho
MARUMBI	10 de junho
MATELÂNDIA	10 de junho
MATINHOS	10 de junho
MATO RICO	10 de junho
MAUÁ DA SERRA	10 de junho
MEDIANEIRA	10 de junho
MERCEDES	10 de junho
MIRADOR	10 de junho
MIRASELVA	10 de junho
MISSAL	10 de junho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MOREIRA SALES	10 de junho
MORRETES	10 de junho
MUNHOZ DE MELLO	10 de junho
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	10 de junho
NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	10 de junho
NOVA AMÉRICA DA COLINA	10 de junho
NOVA AURORA	10 de junho
NOVA CANTU	10 de junho
NOVA ESPERANÇA	10 de junho
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	10 de junho
NOVA FÁTIMA	10 de junho
NOVA LARANJEIRAS	10 de junho
NOVA LONDRINA	10 de junho
NOVA OLÍMPIA	10 de junho
NOVA PRATA DO IGUAÇU	10 de junho
NOVA SANTA BÁRBARA	10 de junho
NOVA SANTA ROSA	10 de junho
NOVA TEBAS	10 de junho
NOVO ITACOLOMI	10 de junho
ORTIGUEIRA	10 de junho
OURIZONA	10 de junho
OURO VERDE DO OESTE	10 de junho
PAIÇANDU	10 de agosto
PALMAS	10 de agosto
PALMEIRA	10 de agosto
PALMITAL	10 de agosto
PALOTINA	10 de agosto
PARAÍSO DO NORTE	10 de agosto
PARANACITY	10 de agosto
PARANAGUÁ	10 de agosto
PARANAPOEMA	10 de agosto
PARANAVAÍ	10 de agosto
PATO BRAGADO	10 de agosto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PATO BRANCO	10 de agosto
PAULA FREITAS	10 de agosto
PAULO FRONTIN	10 de agosto
PEABIRU	10 de agosto
PEROBAL	10 de agosto
PÉROLA	10 de agosto
PÉROLA D'OESTE	10 de agosto
PIÊN	10 de agosto
PINHAIS	10 de agosto
PINHAL DE SÃO BENTO	10 de agosto
PINHALÃO	10 de agosto
PINHÃO	10 de agosto
PIRAÍ DO SUL	10 de agosto
PIRAQUARA	10 de agosto
PITANGA	10 de agosto
PITANGUEIRAS	10 de agosto
PLANALTINA DO PARANÁ	10 de agosto
PLANALTO	10 de agosto
PONTA GROSSA	10 de agosto
PONTAL DO PARANÁ	10 de agosto
PORECATU	10 de agosto
PORTO AMAZONAS	10 de agosto
PORTO BARREIRO	10 de agosto
PORTO RICO	10 de agosto
PORTO VITÓRIA	10 de agosto
PRADO FERREIRA	10 de agosto
PRANCHITA	10 de agosto
PRESIDENTE CASTELO BRANCO	10 de agosto
PRIMEIRO DE MAIO	10 de agosto
PRUDENTÓPOLIS	10 de agosto
QUARTO CENTENÁRIO	10 de agosto
QUATIGUÁ	10 de agosto
QUATRO BARRAS	10 de agosto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

QUATRO PONTES	10 de agosto
QUEDAS DO IGUAÇU	10 de agosto
QUERÊNCIA DO NORTE	10 de agosto
QUINTA DO SOL	10 de agosto
QUITANDINHA	10 de agosto
RAMILÂNDIA	10 de agosto
RANCHO ALEGRE	10 de agosto
RANCHO ALEGRE D'OESTE	10 de agosto
REALEZA	10 de agosto
REBOUÇAS	10 de agosto
RENASCENÇA	10 de agosto
RESERVA	10 de agosto
RESERVA DO IGUAÇU	10 de agosto
RIBEIRÃO CLARO	10 de agosto
RIBEIRÃO DO PINHAL	10 de agosto
RIO AZUL	10 de agosto
RIO BOM	10 de agosto
RIO BONITO DO IGUAÇU	10 de agosto
RIO BRANCO DO IVAÍ	10 de agosto
RIO BRANCO DO SUL	10 de agosto
RIO NEGRO	10 de agosto
ROLÂNDIA	10 de agosto
RONCADOR	10 de agosto
RONDON	10 de agosto
ROSÁRIO DO IVAÍ	10 de agosto
SABÁUDIA	10 de outubro
SALGADO FILHO	10 de outubro
SALTO DO ITARARÉ	10 de outubro
SALTO DO LONTRA	10 de outubro
SANTA AMÉLIA	10 de outubro
SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	10 de outubro
SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	10 de outubro
SANTA FÉ	10 de outubro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SANTA HELENA	10 de outubro
SANTA INÊS	10 de outubro
SANTA ISABEL DO IVAÍ	10 de outubro
SANTA IZABEL DO OESTE	10 de outubro
SANTA LÚCIA	10 de outubro
SANTA MARIA DO OESTE	10 de outubro
SANTA MARIANA	10 de outubro
SANTA MÔNICA	10 de outubro
SANTA TEREZA DO OESTE	10 de outubro
SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	10 de outubro
SANTANA DO ITARARÉ	10 de outubro
SANTO ANTONIO DA PLATINA	10 de outubro
SANTO ANTONIO DO CAIUÁ	10 de outubro
SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	10 de outubro
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	10 de outubro
SANTO INÁCIO	10 de outubro
SÃO CARLOS DO IVAÍ	10 de outubro
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	10 de outubro
SÃO JOÃO	10 de outubro
SÃO JOÃO DO CAIUÁ	10 de outubro
SÃO JOÃO DO IVAÍ	10 de outubro
SÃO JOÃO DO TRIUNFO	10 de outubro
SÃO JORGE D OESTE	10 de outubro
SÃO JORGE DO IVAÍ	10 de outubro
SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	10 de outubro
SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	10 de outubro
SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	10 de outubro
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	10 de outubro
SÃO MANOEL DO PARANÁ	10 de outubro
SÃO MATEUS DO SUL	10 de outubro
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	10 de outubro
SÃO PEDRO DO IGUAÇU	10 de outubro
SÃO PEDRO DO IVAÍ	10 de outubro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÃO PEDRO DO PARANÁ	10 de outubro
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	10 de outubro
SÃO TOMÉ	10 de outubro
SAPOPEMA	10 de outubro
SARANDI	10 de outubro
SAUDADE DO IGUAÇU	10 de outubro
SENGÉS	10 de outubro
SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	10 de outubro
SERTANEJA	10 de outubro
SERTANÓPOLIS	10 de outubro
SIQUEIRA CAMPOS	10 de outubro
SULINA	10 de outubro
TAMARANA	10 de outubro
TAMBOARA	10 de outubro
TAPEJARA	10 de outubro
TAPIRA	10 de outubro
TEIXEIRA SOARES	10 de outubro
TELÊMACO BORBA	10 de outubro
TERRA BOA	10 de outubro
TERRA RICA	10 de outubro
TERRA ROXA	10 de outubro
TIBAGI	10 de outubro
TIJUCAS DO SUL	10 de outubro
TOLEDO	10 de outubro
TOMAZINA	10 de outubro
TRÊS BARRAS DO PARANÁ	10 de outubro
TUNAS DO PARANÁ	10 de outubro
TUNEIRAS DO OESTE	10 de outubro
TUPÃSSI	10 de outubro
TURVO	10 de outubro
UBIRATÃ	10 de outubro
UMUARAMA	10 de outubro
UNIÃO DA VITÓRIA	10 de outubro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFLOR	10 de outubro
URAÍ	10 de outubro
VENTANIA	10 de outubro
VERA CRUZ DO OESTE	10 de outubro
VERÊ	10 de outubro
VIRMOND	10 de outubro
VITORINO	10 de outubro
WENCESLAU BRAZ	10 de outubro
XAMBRÊ	10 de outubro